

CAPÍTULO VII

DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Caberá ao Corregedor Geral da Justiça baixar instruções necessárias à regulamentação do serviço, passando a distribuição dos feitos a ser realizada sob a sua presidência ou de Juízes que designar.¹

2. Protocolada para distribuição, nenhuma petição será confiada a advogado ou terceiro, em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, até entrega ao ofício de justiça da vara competente, ressalvado o disposto no subitem 11-A.2 deste Capítulo.²

3. O encaminhamento dos feitos e petições distribuídas deverá ser feito através do livro de protocolo, no qual será colhido o comprovante de recebimento.

3.1. Nos Cartórios Distribuidores integrados ao sistema informatizado oficial fica eliminada a utilização de livros e fichas para as anotações de carga e descarga dos feitos e petições encaminhadas aos Ofícios de Justiça. As anotações serão efetivadas exclusivamente no sistema.³

4. As petições e demais feitos que gozam de prioridade na distribuição deverão ser, de imediato, encaminhadas ao ofício de justiça da vara correspondente.

¹ Prov. CSM 114/79.

² Prov. CGJ 11/93.

³ Prov. CGJ 36/2007.

4.1. Terão preferência, na ordem dos sorteios, as petições relativas a: I - pedidos de recuperação judicial e extrajudicial; II - falências; III - pedidos de sustação de protesto; IV - ações de mandados de segurança; V - ações de nunciação de obra nova e possessórias com pedido de liminar; VI - processos cautelares, nominados ou inominados, com pedido de liminar; VII - declaração de insolvência civil; VIII - outros casos entendidos urgentes pelo Juiz Corregedor da Distribuição.¹

5. Distribuída e registrada, cada petição concernente às ações, processos e medidas preferenciais será imediatamente encaminhada ao ofício de justiça da vara a que foi distribuída, o qual nela certificará a hora do recebimento e a anotará no protocolo de distribuição.

6. As petições e demais feitos serão distribuídos, registrados e encaminhados, preferencialmente, na respectiva ordem de protocolo ou entrada.²

6-A. Havendo objetos de inviável entranhamento aos autos do processo, a petição inicial será imediatamente distribuída, registrada e encaminhada ao Ofício contemplado com a distribuição, para cumprimento ao disposto no item 84-A, do Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.³

7. As petições despachadas em casas de juízes de direito deverão ser livremente distribuídas, logo que apresentadas em juízo.

8. Não importa prevenção de jurisdição o simples despacho de requisição de informações em pedidos de ordens de habeas-corpus.

9. Suprimido.⁴

9.1. A distribuição será feita por dependência, independentemente de despacho, quando da petição inicial constar requerimento nesse sentido e desde que haja expressa indicação do número do processo que em tese a justifica.⁵

9.2. A petição distribuída por dependência será desde logo encaminhada ao juiz para que decida, no despacho inicial, se aceita ou não a competência. Não sendo reconhecida a dependência, determinará o juiz, em decisão fundamentada, a volta da petição para nova distribuição.⁶

¹ Provs. CGJ 1/84 e 11/2005.

² Prov. CGJ 11/2007.

³ Prov. CGJ 8/2009.

⁴ Prov. CGJ 7/2002.

⁵ Provs. CGJ 7/2002 e 26/2004.

⁶ Prov. CGJ 7/2002.

10. Em casos de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem foi distribuído algum processo ou procedimento, em tempo se lhe fará compensação.

11. A distribuição de pedidos de alimentos, onde houver mais de uma Vara, na hipótese de comparecimento pessoal do credor, deduzindo, ele mesmo, por escrito ou verbalmente, a pretensão, será feita com observância da disciplina constante do Prov. CSM nº 261/85, conforme a seguinte tabela:¹

Comarcas com 2 varas competentes:

1ª Vara - dias ímpares

2ª Vara - dias pares

Comarcas com 3 varas competentes:

(dias)

1ª Vara – 1º a 10

2ª Vara – 11 a 20

3ª Vara – 21 a 31

Comarcas com 4 varas competentes:

(dias)

1ª Vara – 1º a 07

2ª Vara – 08 a 14

3ª Vara – 15 a 21

4ª Vara – 22 a 31

Comarcas com 5 varas competentes:

(dias)

1ª Vara – 1º a 06

2ª Vara – 07 a 12

3ª Vara – 13 a 18

4ª Vara – 19 a 24

5ª Vara – 25 a 31

Comarcas com 6 varas competentes:

(dias)

1ª Vara – 1º a 05

2ª Vara – 06 a 10

3ª Vara – 11 a 15

4ª Vara – 16 a 20

5ª Vara – 21 a 25

6ª Vara – 26 a 31

¹ Provs. CSM 684 e CGJ 30/99.

Comarcas com 7 varas competentes:
(dias)

- 1ª Vara – 1º a 04
- 2ª Vara – 05 a 08
- 3ª Vara – 09 a 12
- 4ª Vara – 13 a 16
- 5ª Vara – 17 a 20
- 6ª Vara – 21 a 24
- 7ª Vara – 25 a 31

Comarcas com 8 varas competentes:
(dias)

- 1ª Vara – 1º a 03
- 2ª Vara – 04 a 06
- 3ª Vara – 07 a 09
- 4ª Vara – 10 a 12
- 5ª Vara – 13 a 15
- 6ª Vara – 16 a 19
- 7ª Vara – 20 a 24
- 8ª Vara – 25 a 31

Comarcas com 9 varas competentes:
(dias)

- 1ª Vara – 1º a 03
- 2ª Vara – 04 a 06
- 3ª Vara – 07 a 09
- 4ª Vara – 10 a 12
- 5ª Vara – 13 a 15
- 6ª Vara – 16 a 18
- 7ª Vara – 19 a 21
- 8ª Vara – 22 a 25
- 9ª Vara – 26 a 31

Comarcas com 10 varas competentes:
(dias)

- 1ª Vara - 1, 11, 21 e 31
- 2ª Vara - 2, 12 e 22
- 3ª Vara - 3, 13 e 23
- 4ª Vara - 4, 14 e 24
- 5ª Vara - 5, 15 e 25
- 6ª Vara - 6, 16 e 26
- 7ª Vara - 7, 17 e 27
- 8ª Vara - 8, 18 e 28
- 9ª Vara - 9, 19 e 29
- 10ª Vara - 10, 20 e 30

Comarcas com 11 varas competentes:
(dias)

- 1ª Vara - 1, 2 e 3
- 2ª Vara - 4, 5 e 6
- 3ª Vara - 7, 8 e 9
- 4ª Vara - 10, 11 e 12
- 5ª Vara - 13, 14 e 15
- 6ª Vara - 16, 17 e 18
- 7ª Vara - 19, 20 e 21
- 8ª Vara - 22, 23 e 24
- 9ª Vara - 25, 26 e 27
- 10ª Vara - 28 e 29
- 11ª Vara - 30 e 31

Comarcas com 12 varas competentes:

- 1ª Vara - janeiro
- 2ª Vara - fevereiro
- 3ª Vara - março
- 4ª Vara - abril
- 5ª Vara - maio
- 6ª Vara - junho
- 7ª Vara - julho
- 8ª Vara - agosto
- 9ª Vara - setembro
- 10ª Vara - outubro
- 11ª Vara - novembro
- 12ª Vara - dezembro

11-A. Os pedidos de homologação de separação, divórcio e conversão de separação em divórcio, desde que consensuais, serão prévia e livremente distribuídos às Varas competentes. Os pedidos de conversão de separação em divórcio serão distribuídos por dependência, se assim for requerido ou determinado pelo Juiz, na forma estabelecida no item 9, deste Capítulo.¹

11-A.1. É competente o foro da residência de qualquer dos cônjuges.²

11-A.2. Os pedidos deverão ser apresentados em 2 (duas) vias, até às 15:00 horas, ao Distribuidor, que os distribuirá imediatamente a uma das Varas competentes, entregando ao advogado o original e retendo a cópia da petição inicial para posterior encaminhamento ao Juízo competente.³

¹ Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684 e CGJ 30/99.

² Provs. CSM 516 e CGJ 24/94.

³ Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684 e CGJ 30/99.

- 11-A.3. Nas Comarcas do Interior o Juiz Corregedor Permanente do Distribuidor poderá, editando portaria a ser encaminhada ao Conselho Superior da Magistratura, depois de ouvidos os juízes da Comarca, estender o horário para distribuição para as 16:00, 17:00 ou 18:00 horas.¹
- 11-A.4. Nas comarcas com serviço de distribuição informatizado, será colada uma etiqueta de distribuição na petição inicial e outra na cópia.²
- 11-A.5. Antes da apresentação dos cônjuges ao Juiz competente, o advogado providenciará a manifestação do Ministério Público na própria petição inicial (art. 1.122 do CPC).³
- 11-A.6. A petição deverá ser apresentada ao Juiz no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da distribuição.⁴
- 11-A.7. Se neste prazo a petição não for apresentada o escrivão autuará a cópia da inicial e remeterá os autos conclusos para que o Juiz determine o arquivamento do processo.⁵
- 11-A.8. Os Juízes ouvirão os cônjuges das 13:30 às 15:30 horas, salvo se houver extensão do horário para distribuição (subitem 11-A.3).⁶
- 11-A.9. Se houver reconciliação, ou qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada para ratificação do pedido, o Juiz mandará autuar a petição inicial e arquivar o processo (art. 1.122 do CPC).⁷

¹ Provs. CSM 684 e CGJ 30/99.

² Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684 e CGJ 30/99.

³ Provs. CSM 516 e CGJ 24/94.

⁴ Provs. CSM 516 e CGJ 24/94.

⁵ Provs. CSM 516 e CGJ 24/94.

⁶ Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684 e CGJ 30/99.

⁷ Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684 e CGJ 30/99.

11-B. A distribuição de inventários, arrolamentos e alvarás autônomos (art. 1.037 do CPC) será feita livremente às Varas competentes do Foro do domicílio do autor da herança, ou da situação dos bens, ou do lugar em que ocorreu o óbito (art. 96 do CPC).¹

11-B.1. A arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, bem como o registro e cumprimento de testamentos ou codicilos e os respectivos inventários ou arrolamentos serão distribuídos livremente a uma das Varas da Família e Sucessões competente para processar e julgar estas matérias.²

12. Em todos Foros e Comarcas, requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor, relativo a processo de inventário ou arrolamento, findo ou não, será juntado ou apensado aos autos respectivos independentemente de distribuição; quando formulado por terceiro, será distribuído por dependência, registrado, autuado e processado em apenso; se de pedido autônomo se tratar (art. 1.037 do CPC), far-se-á a distribuição livre.³

12.1. Deverá ser recusada a distribuição (livre ou por dependência) de requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor fora da hipótese do artigo 1.037 do CPC (alvará autônomo) e, caso feita por equívoco, deverá ser cancelada. Em qualquer hipótese, havendo distribuição de requerimento de alvará não autônomo, deverá ser dirigida ao Juízo pelo qual tramita ou tramitou o inventário ou arrolamento de bens do mesmo autor da herança, realizando o Ofício de Distribuição, para tanto, pesquisa relativa aos últimos 15 (quinze) anos e certificando a respeito de tal ocorrência.⁴

13. Suprimido.⁵

13-A. Exceto as hipóteses indúvidas de homicídio culposo e latrocínio, todo inquérito policial ou comunicação de prisão em flagrante, com notícia de agressão dolosa à vida, tentada ou consumada, será distribuído, primeiramente, à Vara do Júri especializada competente.⁶

14. As ações penais falimentares, uma vez oferecida e recebida a denúncia, serão remetidas pelo ofício de justiça ao distribuidor criminal para o processamento da

¹ Provs. CSM 516, CGJ 24/94, CSM 684, CGJ 30/99 e 25/2001.

² Provs. CSM 684, CGJ 30/99 e 19/2000.

³ Provs. CGJ 20/89, 11/93 e 25/2001.

⁴ Prov. CGJ 25/2001.

⁵ Prov. CGJ 30/99.

⁶ Provs. CGJ 14/2002 e 23/2002.

distribuição, observada a prevenção decorrente da falência¹ devolvendo-as após ao ofício de justiça do Juízo universal.

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 3-E

14.1. As ações penais falimentares serão registradas somente nos Distribuidores Criminais, não passando pelos Cíveis.

14.2. Haverá livro especial para registro das ações penais falimentares nos Ofícios de Justiça Cíveis, com numeração própria, independente da numeração dos processos cíveis da Vara.

14-A. Ocorrendo elisão da falência, após certificar a preclusão ou trânsito em julgado da decisão pertinente, deverá o cartório comunicá-la ao Distribuidor.²

14-A.1. Havendo a comunicação comandada no item antecedente, não mais persistirá a prevenção do juízo universal falimentar.³

14-A.2. Interposto, entretanto, recurso contra a decisão declaratória da elisão, enquanto não for esse julgado, continuará preventa a Vara onde em trâmite o processo de falência para as ações a esse relacionadas.⁴

14-A.3. Os processos que tenham, por prevenção, sido distribuídos no período a que alude o subitem precedente, permanecerão naquela, estando vedada sua posterior redistribuição.⁵

14-A.4. Realizados pedidos de certidão referentes ao processo de falência cuja elisão tenha se operado, o Distribuidor fará constar daquelas tal ocorrência.⁶

14-B. A distribuição dos pedidos de falência deverá ser feita na classe “Pedido de Falência” e, em caso de decretação da falência, inclusive em processos de recuperação judicial, deverá ser cadastrada no sistema informatizado a evolução para a classe “Falência”, diretamente pelos Ofícios de Justiça informatizados ou pelo Ofício de Distribuição, mediante obrigatória comunicação do Ofício de Justiça não informatizado.⁷

¹ L. 3.947/83, art. 15.

² Prov. CGJ 15/2003.

³ Prov. CGJ 15/2003.

⁴ Prov. CGJ 15/2003.

⁵ Prov. CGJ 15/2003.

⁶ Prov. CGJ 15/2003.

⁷ Prov. CGJ 11/2005.

15. O Serviço Judicial de Distribuição informatizado pelo Sistema Integrado de Primeira Instância observará os grupos e classes de ações discriminados nos itens que seguem.¹

15.1. Nas Comarcas cujos Offícios ou Seções de Distribuição ainda não tenham sido contemplados com o novo Sistema Integrado de Primeira Instância, remanesce a obrigatoriedade dos livros específicos do Distribuidor, que serão escriturados em folhas soltas (modelo próprio), com índices correspondentes, e organizados em função dos grupos de distribuição.²

16. O Grupo 1 (feitos de natureza civil ou comercial, em geral, não abrangidos pelos grupos seguintes) compreende as classes:³

- 1.01 Ação Civil Pública
- 1.02 Ação Monitória
- 1.03 Acidente do Trabalho
- 1.04 Adjudicação Compulsória
- 1.05 Alienação Judicial
- 1.06 Anulação e Substituição de Título ao Portador
- 1.07 Arbitramento de Aluguel
- 1.08 Arresto
- 1.09 Arrolamento de Bens
- 1.10 Autofalência
- 1.11 Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária
- 1.12 Busca e Apreensão - Reserva de Domínio
- 1.13 Cancelamento e Retificação de Registro Público em Geral
- 1.14 Suprimida⁴
- 1.15 Consignatória (em geral)
- 1.16 Consignatória de aluguel
- 1.17 Declaração de Insolvência Civil
- 1.18 Declaratória (em geral)
- 1.19 Depósito
- 1.20 Despejo (ordinário)
- 1.21 Despejo por Falta de Pagamento
- 1.22 Dissolução e Liquidação de Sociedades
- 1.23 Divisão e Demarcação
- 1.24 Embargos de Terceiro

¹ Provs. CGJ 16/83 e 2/2007.

² Provs. CGJ 16/83, 19/99 e 2/2007.

³ Provs. CGJ 19/99, 25/99 e 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 11/2005.

- 1.25 Cumprimento de Título Executivo Judicial ¹
- 1.26 Execução de Título Extrajudicial
- 1.27 Execução Hipotecária
- 1.28 Extinção de Condomínio
- 1.29 Falência
- 1.30 Indenização (ordinária)
- 1.31 Liquidação Extrajudicial
- 1.32 Mandado de Segurança
- 1.33 Medida Cautelar (em geral)
- 1.34 Notificação, Protesto e Interpelação
- 1.35 Nunciação de Obra Nova
- 1.36 Oposição
- 1.37 Outros Feitos Não Especificados
- 1.38 Pedido de Falência
- 1.39 Pedido de Retificação de Área de Imóvel
- 1.40 Possessórias em geral (Reintegração, Manutenção, Interdito)
- 1.41 Precatória (em geral)
- 1.42 Precatória Inquiritória
- 1.43 Prestação de Contas
- 1.44 Procedimento Ordinário (em geral)
- 1.45 Procedimento Sumário (em geral)
- 1.46 Procedimento Sumário (Cobrança de Condomínio)
- 1.47 Procedimento Sumário (Rep. Ac. de Veículos)
- 1.48 Produção Antecipada de Provas
- 1.49 Reconvenção
- 1.50 Reivindicatória
- 1.51 Renovatória de Contrato de Locação
- 1.52 Revisional de Aluguel
- 1.53 Sustação de Protesto
- 1.54 Usucapião
- 1.55 Recuperação Extrajudicial ²
- 1.56 Recuperação Judicial ³
- 1.57 Ação Declaratória Incidental ⁴
- 1.58 Carta de Ordem ⁵
- 1.59 Embargos à Adjudicação ⁶
- 1.60 Embargos à Alienação ⁷

¹ Provs. CGJ 15/2001 e 2/2007.

² Prov. CGJ 11/2005.

³ Prov. CGJ 11/2005.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Prov. CGJ 2/2007.

- 1.61 Embargos à Arrematação ¹
- 1.62 Embargos à Execução ²
- 1.63 Habeas Data ³
- 1.64 Incidente de Falsidade ⁴

NOTA - A classe "1.14", de que trata o caput, embora suprimida para efeito de distribuição, deverá ser considerada para efeito de expedição de certidões. ⁵

17. O Grupo 2 (feitos relativos ao estado e à capacidade das pessoas, inclusive alimentos, e à sucessão e fundações) compreende as classes: ⁶

- 2.01 Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
- 2.02 Ação Civil Pública
- 2.03 Alienação de Bens
- 2.04 Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68
- 2.05 Alimentos (ordinário)
- 2.06 Alimentos Cumulada com Investigação de Paternidade
- 2.07 Alimentos Provisionais
- 2.08 Alvará
- 2.09 Arrecadação de Bens Ausentes e Herança Jacente
- 2.10 Arresto
- 2.11 Arrolamento
- 2.12 Arrolamento de Bens (cautelar)
- 2.13 Busca e Apreensão de Menores
- 2.14 Cancelamento de Usufruto
- 2.15 Conversão de Separação em Divórcio
- 2.16 Declaração de Ausência
- 2.17 Divórcio (ordinário)
- 2.18 Divórcio Consensual
- 2.19 Emancipação
- 2.20 Embargos de Terceiro
- 2.21 Execução de Alimentos
- 2.22 Exoneração de Alimentos
- 2.23 Guarda de Menor
- 2.24 Interdição

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 11/2005.

⁶ Provs. CGJ 19/99 e 2/2007.

- 2.25 Inventário
- 2.26 Investigação de Paternidade e Maternidade (inclusive negatórias)¹
- 2.27 Medida Cautelar (em geral)
- 2.28 Modificação de Guarda
- 2.29 Nulidade e Anulação de Casamento
- 2.30 Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação
- 2.31 Nulidade e Anulação de Testamento
- 2.32 Outorga Judicial de Consentimento
- 2.33 Outros Feitos Não Especificados
- 2.34 Partilha
- 2.35 Precatória (em geral)
- 2.36 Precatória Inquiritória
- 2.37 Prestação de Contas
- 2.38 Procedimento Ordinário (em geral)
- 2.39 Produção Antecipada de Provas
- 2.40 Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato
- 2.41 Reconvenção
- 2.42 Regulamentação de Visitas
- 2.43 Revisional de Alimentos
- 2.44 Separação (ordinário)
- 2.45 Separação Consensual
- 2.46 Separação de Corpos
- 2.47 Seqüestro
- 2.48 Sonogados
- 2.49 Sub-rogação de Vínculo
- 2.50 Suprimento de Idade e de Consentimento para Casar
- 2.51 Suspensão e Extinção do Pátrio Poder
- 2.52 Tutela
- 2.53 Ação Declaratória Incidental ²
- 2.54 Alimentos - Oferta ³
- 2.55 Carta de Ordem ⁴
- 2.56 Incidente de Falsidade ⁵
- 2.57 Reconhecimento e dissolução de União Estável ⁶

18. O Grupo 3 (feitos relativos a registros públicos), compreende as classes:⁷

3.01 Apuração de Remanescente

¹ Prov. CGJ 28/99.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Provs. CGJ 19/99 e 2/2007.

- 3.02 Averbação de Rua
- 3.03 Averbação em Matrícula

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 7

- 3.04 Averbação no Registro Civil (em geral) ¹
- 3.05 Averbação no Registro Imobiliário
- 3.06 Cancelamento de Averbação
- 3.07 Cancelamento de Cláusula
- 3.08 Cancelamento de Hipoteca ou Anticrese
- 3.09 Cancelamento de Protesto
- 3.10 Cancelamento e Anulação de Registro Civil
- 3.11 Cancelamento e Retificação de Registro Público
- 3.12 Dispensa de Registro Especial
- 3.13 Dúvida de Cartório de Notas
- 3.14 Dúvida de Protestos
- 3.15 Dúvida de Registro Civil Pessoas Naturais
- 3.16 Dúvida de Registro de Imóveis
- 3.17 Dúvida de Registro de Títulos e Documentos
- 3.18 Dúvida Inversa de Protestos
- 3.19 Dúvida Inversa de Títulos e Documentos
- 3.20 Dúvida Inversa de Registro de Imóveis
- 3.21 Dúvida Inversa do Cartório de Notas
- 3.22 Justificação
- 3.23 Levantamento de Depósito
- 3.24 Mandado de Segurança
- 3.25 Medida Cautelar (em geral)
- 3.26 Oposição
- 3.27 Outros Feitos Não Especificados
- 3.28 Pedido de Providências
- 3.29 Pedido de Registro Civil (em geral) ²
- 3.30 Pedido de Retificação de Área de Imóvel
- 3.31 Precatória (em geral)
- 3.32 Reclamação (Reg. Civil e Tab. Notas)
- 3.33 Reconhecimento de Paternidade ou Maternidade (em geral) ³
- 3.34 Registro de Casamento Nuncupativo
- 3.35 Retificação de Protesto
- 3.36 Retificação de Registro Civil (em geral) ⁴
- 3.37 Retificação no Registro Imobiliário
- 3.38 Usucapião

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

- 3.39 Averbação de Registro Civil (Adoção C.Civil e Revogação) ¹
- 3.40 Averbação de Registro Civil (Acréscimo de Patronímico) ²
- 3.41 Pedido de Registro Civil (Registro Tardio, Óbito, Nascimento) ³
- 3.42 Pedido de Registro Civil (Doação de Órgãos - Prov. CGJ 16/97) ⁴
- 3.43 Retificação de Registro Civil - art. 109 ⁵
- 3.44 Retificação de Registro Civil - art. 110 ⁶
- 3.45 Reconhecimento de Paternidade - L. 8560/92 - art. 2º ⁷
- 3.46 Averbação - L. 8560/92 - Art. 3º, § único ⁸
- 3.47 Habilitação de Casamento ⁹
- 3.48 Incidente de Falsidade ¹⁰

19. O Grupo 4 (feitos em que a Fazenda Estadual, suas autarquias e entidades paraestatais participem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção de falências e recuperações de empresários e de sociedades empresárias e declarações de insolvência civil) compreende as classes: ¹¹

- 4.01 Ação Civil Pública
- 4.02 Ação Monitória
- 4.03 Ação Popular
- 4.04 Consignação em Pagamento
- 4.05 Declaratória (em geral)
- 4.06 Desapropriação e Indenização p/Aposs. Adm.
- 4.07 Despejo (ordinário)
- 4.08 Despejo por Falta de Pagamento
- 4.09 Embargos de Terceiro
- 4.10 Execução Fiscal (ICMS)
- 4.11 Execução Fiscal (em geral)
- 4.12 Habeas-Data
- 4.13 Mandado de Segurança
- 4.14 Medida Cautelar (em geral)
- 4.15 Notificação, Protesto e Interpelação
- 4.16 Outros Feitos Não Especificados
- 4.17 Possessórias em geral (Reintegração, Manutenção, Interdito)

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Prov. CGJ 2/2007.

⁸ Prov. CGJ 2/2007.

⁹ Prov. CGJ 2/2007.

¹⁰ Prov. CGJ 2/2007.

¹¹ Provs. CGJ 19/99, 11/2005 e 02/2007.

4.18 Precatória (em geral)

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 8-A

- 4.19 Precatória Inquiratória
- 4.20 Procedimento Ordinário (em geral)
- 4.21 Procedimento Sumário
- 4.22 Produção Antecipada de Provas
- 4.23 Reconvenção
- 4.24 Renovatória de Contrato de Locação
- 4.25 Revisional de Aluguel
- 4.26 Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)¹
- 4.27 Ação Declaratória Incidental ²
- 4.28 Carta de Ordem ³
- 4.29 Embargos à Adjudicação ⁴
- 4.30 Embargos à Alienação ⁵
- 4.31 Embargos à Arrematação ⁶
- 4.32 Embargos à Execução ⁷
- 4.33 Embargos à Execução Fiscal ⁸
- 4.34 Incidente de Falsidade ⁹

20. O Grupo 5 (feitos em que a Fazenda Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais participem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção de falências e recuperações de empresários e de sociedades empresárias e declarações de insolvência civil) compreende as classes: ¹⁰

- 5.01 Ação Civil Pública
- 5.02 Ação Monitória
- 5.03 Ação Popular
- 5.04 Consignação em Pagamento
- 5.05 Declaratória (em geral)
- 5.06 Desapropriação e Indenização p/Aposs. Adm.
- 5.07 Despejo (ordinário)
- 5.08 Despejo por Falta de Pagamento
- 5.09 Embargos de Terceiro
- 5.10 Execução Fiscal (em geral)
- 5.11 Habeas-Data
- 5.12 Mandado de Segurança

¹ Prov. CGJ 19/2001.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Prov. CGJ 2/2007.

⁸ Prov. CGJ 2/2007.

⁹ Prov. CGJ 2/2007.

¹⁰ Provs. CGJ 19/99, 11/2005 e 2/2007.

- 5.13 Medida Cautelar (em geral)
- 5.14 Notificação, Protesto e Interpelação
- 5.15 Outros Feitos Não Especificados
- 5.16 Possessórias em geral (Reintegração, Manutenção, Interdito)
- 5.17 Precatória (em geral)
- 5.18 Precatória Inquiritória
- 5.19 Procedimento Ordinário (em geral)
- 5.20 Procedimento Sumário
- 5.21 Produção Antecipada de Provas
- 5.22 Reconvenção
- 5.23 Renovatória de Contrato de Locação
- 5.24 Revisional de Aluguel
- 5.25 Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)¹
- 5.26 Ação Declaratória Incidental²
- 5.27 Carta de Ordem³
- 5.28 Embargos à Adjudicação⁴
- 5.29 Embargos à Alienação⁵
- 5.30 Embargos à Arrematação⁶
- 5.31 Embargos à Execução⁷
- 5.32 Embargos à Execução Fiscal⁸
- 5.33 Incidente de Falsidade⁹

21. O Grupo 6 (feitos em que a Fazenda Federal, suas autarquias e empresas públicas participem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção de falências e recuperações de empresários e de sociedades empresárias e declarações de insolvência civil) compreende as classes: ¹⁰

- 6.01 Ação Civil Pública
- 6.02 Ação Monitória
- 6.03 Ação Popular
- 6.04 Consignação em Pagamento
- 6.05 Declaratória (em geral)

¹ Prov. CGJ 19/2001.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Prov. CGJ 2/2007.

⁸ Prov. CGJ 2/2007.

⁹ Prov. CGJ 2/2007.

¹⁰ Provs. CGJ 19/99, 11/2005 e 2/2007.

- 6.06 Desapropriação e Indenização p/Aposs.Adm.
- 6.07 Despejo (ordinário)
- 6.08 Despejo por Falta de Pagamento
- 6.09 Embargos de Terceiro
- 6.10 Execução Fiscal (em geral)
- 6.11 Habeas-Data
- 6.12 Mandado de Segurança
- 6.13 Medida Cautelar (em geral)
- 6.14 Notificação, Protesto e Interpelação
- 6.15 Outros Feitos Não Especificados
- 6.16 Possessórias em geral (Reintegração, Manutenção, Interdito)
- 6.17 Precatória (em geral)
- 6.18 Precatória Inquiritória
- 6.19 Procedimento Ordinário (em geral)
- 6.20 Procedimento Sumário
- 6.21 Produção Antecipada de Provas
- 6.22 Reconvenção
- 6.23 Renovatória de Contrato de Locação
- 6.24 Revisional de Aluguel
- 6.25 Ação Declaratória Incidental ¹
- 6.26 Carta de Ordem ²
- 6.27 Embargos à Adjudicação ³
- 6.28 Embargos à Alienação ⁴
- 6.29 Embargos à Arrematação ⁵
- 6.30 Embargos à Execução ⁶
- 6.31 Embargos à Execução Fiscal ⁷
- 6.32 Incidente de Falsidade ⁸

22. O Grupo 7 (feitos relativos a acidentes do trabalho), que se aplica exclusivamente às Comarcas com vara especializada, compreende as classes: ⁹

- 7.01 Ação Civil Pública Acidentária
- 7.02 Acidente do Trabalho
- 7.03 Outros Feitos Não Especificados
- 7.04 Precatória (em geral)

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Prov. CGJ 2/2007.

⁸ Prov. CGJ 2/2007.

⁹ Provs. CGJ 19/99 e 2/2007.

23. O Grupo 8 (feitos relativos ao juizado especial cível) compreende as classes: ¹

- 8.01 Condenação em Dinheiro
- 8.02 Condenação ao Cump. Obrig. de Fazer ou Não Fazer
- 8.03 Condenação à Entrega de Coisa Certa
- 8.04 Declaração de Nulidade de Contrato
- 8.05 Desconstituição de Contrato
- 8.06 Despejo
- 8.07 Embargos de Terceiro
- 8.08 Execuções de Decisões do Juizado Informal de Conciliação
- 8.09 Execução de Título Extrajudicial
- 8.10 Medida Cautelar (em geral)
- 8.11 Outros Feitos Não Especificados
- 8.12 Possessórias (em geral)
- 8.13 Precatória (em geral)
- 8.14 Reivindicatória
- 8.15 Reparação de Danos (em geral)
- 8.16 Ressarcimento de Danos Causados em Acid. Veículo
- 8.17 Sustação de Protesto.
- 8.18 Declaratória (em geral) ²
- 8.19 Embargos à Adjudicação ³
- 8.20 Embargos à Alienação ⁴
- 8.21 Embargos à Arrematação ⁵
- 8.22 Embargos à Execução ⁶

24. O Grupo 9 (feitos criminais) compreende as classes: ⁷

Cód. Prodesp	Descrição da Classe
9.01	Busca e Apreensão
9.02	Contravenção Penal - Direção Perigosa
9.03	Contravenção Penal - Falta de Habilitação para Dirigir Veículo
9.04	Contravenção Penal - Jogo do Bicho (arts. 58 e 60, D.L. 3.688/41)
9.05	Contravenção Penal - Vadiagem (art. 59, D.L. 3.688/41)
9.06	Crime Contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359, CP)

¹ Provs. CGJ 19/99, 25/99 e 2/2007.

² Prov. CGJ 1/2001.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 2/2007.

⁵ Prov. CGJ 2/2007.

⁶ Prov. CGJ 2/2007.

⁷ Provs. CGJ 19/99, 25/99, 2/2007 e 28/2007.

- 9.07 Crime Contra a Administração em Geral (arts. 312 a 337, CP)
- 9.08 Crime Contra a Economia Popular (L.1.521/51)
- 9.09 Crime Contra a Família (arts. 235 a 249, CP)

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 12

- 9.10 Crime Contra a Fé Pública (arts. 289 a 311, CP)
- 9.11 Crime Contra a Honra (arts. 138 a 140, CP)
- 9.12 Crime Contra a Incolumidade Pública (arts. 250 a 280, CP)
- 9.13 Crime Contra a Liberdade Individual (arts. 146 a 147 e 149 a 154, CP)
- 9.14 Crime Contra a Ordem Tributária (L. 8.137/90)
- 9.15 Crime Contra a Organização do Trabalho (arts. 197 a 207, CP)
- 9.16 Crime Contra a Paz Pública - artigo 288 do CP
- 9.17 Crime Contra a Propriedade Imaterial (arts. 184 a 186, CP)
- 9.18 Crime Contra as Relações de Consumo - artigo 7º da Lei nº 8.137/90
- 9.19 Crime de Aborto (arts. 124 a 128, CP)
- 9.20 Crime de Abuso de Autoridade (L. 4.898/65)
- 9.21 Crime de Apropriação Indébita (arts. 168 e 169, CP)
- 9.22 Crime de Atentado Violento ao Pudor (art. 214 CP)
- 9.23 Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP)
- 9.24 Crime de Estupro (art. 213, CP)
- 9.25 Crime de Falta de Habilitação para Dirigir Veículo Automotor (art. 309, L. 9.503/97)
- 9.26 Crime de Furto - artigo 155 do CP
- 9.27 Crime de Homicídio Culposo (art. 121, § 3º, CP)
- 9.28 Crime de Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor (art. 302, L. 9.503/97)
- 9.29 Crime de Homicídio Doloso (art. 121, CP)
- 9.30 Crime de Imprensa (L. 5.250/67)
- 9.31 Crime de Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio (art. 122, CP)
- 9.32 Crime de Infanticídio (art. 123, CP)
- 9.33 Crime de Lesão Corporal Culposa (art. 129, § 6º, CP)
- 9.34 Crime de Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo (art. 303, L. 9.503/97)
- 9.35 Crime de Lesão Corporal Dolosa (art. 129, CP)
- 9.36 Crime de Periclitación da Vida e da Saúde (arts. 130 a 136, CP)
- 9.37 Crimes de Arma de Fogo - Lei nº 10.826/03
- 9.38 Crime de Receptação (art. 180, CP)
- 9.39 Crime de Roubo - artigo 157 do CP
- 9.40 Crime de Sedução (art. 217, CP)
- 9.41 Crime de Seqüestro e Cárcere Privado (art. 148, CP)
- 9.42 Crime de Sonegação Fiscal (L. 4.729/65)
- 9.43 Crime de Tortura (L. 9.455/97)
- 9.44 Crime de Tráfico de Drogas - artigo 33 da Lei nº 11.343/06
- 9.45 Crime de Uso Indevido de Entorpecente (art. 16, L. 6.368/76)
- 9.46 Crime de Usurpação, Esbulho Possessório e Dano (arts. 161 a 166, CP)

- 9.47 Crime Falimentar (arts. 186 a 190 do D.L. 7.661/45)
- 9.48 Crimes Resultantes de Preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião ou Nacionalidade (Lei nº 9.459/97 e Lei nº 7.716/89)
- 9.49 Exceção, Restituição de Coisa Apreendida, Seqüestro e Medida Assecuratória, Incidente de Falsidade e de Insanidade Mental do Acusado, quando preparatórias
- 9.50 Habeas-Corpus
- 9.51 Habeas-Data
- 9.52 Mandado de Segurança
- 9.53 Outras Contravenções Penais
- 9.54 Outros crimes contra os costumes (arts. 215 a 216 e 218 a 234, CP)
- 9.55 Outros Crimes de Trânsito (L. 9.503/97)
- 9.56 Outros Crimes Relativos a Drogas - Lei nº 11.343/06
- 9.57 Outros Feitos Não Especificados
- 9.58 Pedido de Explicações
- 9.59 Precatória (em geral)
- 9.60 Precatória Inquiritória
- 9.61 Queixa Crime
- 9.62 Carta de Ordem
- 9.63 Crime de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Lei nº 11.340/06
- 9.64 Crime de Corrupção de Menores - Lei nº 2.252/54
- 9.65 Crimes Contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98
- 9.66 Crimes Contra Portadores de Deficiência - Lei nº 7.853/89
- 9.67 Crimes Contra Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90
- 9.68 Crimes Contra a Ordem Econômica (combustíveis) - Lei nº 8.176/91
- 9.69 Crime de Violação de Comunicação Telefônica, de Informática ou Telemática - Lei nº 9.296/96
- 9.70 Crimes Relativos a Transplante de Órgãos - Lei nº 9.434/97
- 9.71 Crimes Contra a Propriedade Intelectual de Programa de Computador - Lei nº 9.609/98
- 9.72 Crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores - Lei nº 9.613/98
- 9.73 Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03
- 9.74 Crime de Embriaguez ao Volante - artigo 306 da Lei nº 9.503/97
- 9.75 Justificação Criminal
- 9.76 Interpelação
- 9.77 Notificação
- 9.78 Crime de Latrocínio - artigo 157, § 3º, do CP
- 9.79 Crime de Extorsão - artigo 158 a 160 do CP
- 9.80 Crime Contra o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama - Lei nº 6.538/78
- 9.81 Crime Contra o Respeito aos Mortos - artigo 210 a 212 do CP

9.83 Crime de Injúria Consistente na Utilização de Elementos Referentes a Raça, Cor, Etnia, Religião ou Nacionalidade - artigo 140, § 3º, do CP

24-A. O Grupo 10 (feitos relativos ao juizado especial criminal) compreende as classes:¹

Cód. Prodesp	Descrição da Classe
10.01	Contravenção Penal - Direção Perigosa
10.02	Contravenção Penal - Jogo do Bicho (arts. 58 e 60, D.L. 3.688/41)
10.03	Contravenção Penal - Falta de Habilitação para Dirigir Veículo
10.04	Contravenção Penal - Vadiagem (art. 59, D.L. 3.688/41)
10.05	Crime Contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359, CP)
10.06	Crime Contra a Administração em Geral (arts. 312 a 337, CP)
10.07	Crime Contra a Economia Popular (L. 1.521/51)
10.08	Crime Contra a Família (arts. 235 a 249, CP)
10.09	Crime Contra a Fé Pública (arts. 289 a 311, CP)
10.10	Crime Contra a Honra (arts. 138 a 140, CP)
10.11	Crime Contra a Incolumidade Pública (arts. 250 a 280, CP)
10.12	Crime Contra a Liberdade Individual (arts. 146 a 147 e 149 a 154, CP)
10.13	Crime Contra a Organização do Trabalho (arts. 197 a 207, CP)
10.14	Crime Contra a Propriedade Imaterial (arts. 184 a 186, CP)
10.15	Crime Contra as Relações de Consumo (L. 8.078/90)
10.16	Crime de Abuso de Autoridade (L. 4.898/65)
10.17	Crime de Apropriação Indébita (arts. 168 e 169, CP)
10.18	Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP)
10.19	Crime de Falta de Habilitação para Dirigir Veículo Automotor (art. 309, L. 9.503/97)
10.20	Crime de Imprensa (L. 5.250/67)
10.21	Crime de Lesão Corporal Culposa (art. 129, § 6º, CP)
10.22	Crime de Lesão Corporal Dolosa (art. 129, CP)
10.23	Crime de Periclitación da Vida e da Saúde (arts. 130 a 136, CP)
10.24	Crime de Receptação (art. 180, CP)
10.25	Crime de Sonegação Fiscal (L. 4.729/65)
10.26	Crime de Porte para Uso Pessoal de Drogas – artigo 28 da Lei nº 11.343/06
10.27	Crime de Usurpação, Esbulho Possessório e Dano (arts. 161 a

¹ Provs. CGJ 19/99, 25/99, 28/99, 2/2007 e 28/2007.

- 10.28 Outras Contravenções Penais
- 10.29 Outros crimes contra os costumes (arts. 215 a 216 e 218 a 234, CP)
- 10.30 Outros Crimes de Trânsito (L. 9.503/97)
- 10.31 Outros Feitos Não Especificados
- 10.32 Precatória (em geral)
- 10.33 Precatória Inquiritória
- 10.34 Carta de Ordem
- 10.35 Crimes Contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98
- 10.36 Crimes Contra Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90
- 10.37 Crimes Contra a Propriedade Industrial - Lei nº 9.279/96
- 10.38 Crimes Relativos a Transplante de Órgãos - Lei nº 9.434/97
- 10.39 Crimes Contra a Propriedade Intelectual de Programa de Computador - Lei nº 9.609/98
- 10.40 Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03
- 10.41 Crime de Rixa - artigo 137 do CP
- 10.42 Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica, Charlatanismo e Curandeirismo - artigos 282 a 284 do CP
- 10.43 Furto de Coisa Comum - artigo 156 do CP
- 10.44 Crime de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92
- 10.45 Crime Contra a Paz Pública - artigos 286 e 287 do CP
- 10.46 Crime Contra o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama - Lei nº 6.538/78
- 10.47 Crime Contra o Sentimento Religioso - artigo 208 do CP
- 10.48 Crime Contra o Respeito aos Mortos - artigo 209 do CP
- 10.49 Crimes Relativos à Lei de Licitações Públicas - Lei nº 8.666/93
- 10.50 Outros Crimes Relativos a Drogas - Lei nº 11.343/06
- 10.51 Crimes de Arma de Fogo - Lei nº 10.826/03

24-B. O Grupo 11 (feitos relativos ao júri) compreende as classes: ¹

- 11.01 Crime de Aborto (arts. 124 a 128, CP)
- 11.02 Crime de Homicídio Doloso (art. 121, CP)
- 11.03 Crime de Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio (art. 122, CP)
- 11.04 Crime de Infanticídio (art. 123, CP)
- 11.05 Habeas-Corpus
- 11.06 Habeas-Data
- 11.07 Mandado de Segurança
- 11.08 Outros feitos não especificados
- 11.09 Precatória (em geral)
- 11.10 Precatória Inquiritória

¹ Provs. CGJ 19/99, 25/99 e 2/2007.

25. O Grupo 12 (feitos trabalhistas) compreende as classes: ¹

- 12.01 Ação Civil Pública
- 12.02 Inquérito para Apuração de Falta Grave
- 12.03 Medida Cautelar (em geral)
- 12.04 Outros feitos não especificados
- 12.05 Precatória (em geral)
- 12.06 Precatória inquiritória
- 12.07 Reclamações Trabalhistas

25-A. O Grupo 13 (feitos relativos à infância e juventude - em geral) compreende as classes: ²

- 13.01 Abrigo (art. 101, inciso VII, parágrafo único, Lei 8.069/90)
- 13.02 Ação Civil Pública (art. 148, inciso IV, Lei 8.069/90)
- 13.03 Ação Mandamental
- 13.04 Adoção Internacional (arts. 39 a 52, Lei 8.069/90)
- 13.05 Adoção Nacional (arts. 39 a 52, Lei 8.069/90)
- 13.06 Adoção Unilateral
- 13.07 Alimentos (art. 148, "g", Lei 8.069/90)
- 13.08 Alvará
- 13.09 Apuração de Infração Administrativa (art. 148, inciso VI e arts. 194 a 197, Lei 8.069/90)
- 13.10 Apuração de Irregularidade em Entidades de Atendimento (arts. 191/193, Lei 8.069/90)
- 13.11 Autorização de Viagem (arts. 83 e seguintes, Lei 8.069/90)
- 13.12 Destituição do Poder Familiar Cumulada com Adoção (arts. 1638, 1618 cc art. 39 do ECA)
- 13.13 Destituição e Suspensão do Poder Familiar (art. 148, letra "b", Lei 8.069/90)
- 13.14 Emancipação (art. 148, parágrafo único, letra "e", Lei 8.069/90)
- 13.15 Execução (em geral) (art. 217, Lei 8.069/90)
- 13.16 Execução de Alimentos
- 13.17 Exoneração de Alimentos
- 13.18 Fiscalização de Entidades de Atendimento (art. 95 do ECA)
- 13.19 Guarda (arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, Lei 8.069/90)
- 13.20 Investigação de Paternidade/Maternidade
- 13.21 Mandado de Segurança
- 13.22 Medida Cautelar (em geral)
- 13.23 Modificação de Tutela (art. 148, parágrafo único, letra "b", Lei 8.069/90)

¹ Provs. CGJ 19/99 e 2/2007.

² Prov. CGJ 23/2006.

- 13.24 Outros Feitos não especificados
- 13.25 Precatória (em geral)
- 13.26 Procedimento Verificatório/Pedido de Providências
- 13.27 Reconhecimento de Paternidade/Maternidade
- 13.28 Registro Civil (arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", Lei 8.069/90)
- 13.29 Registro de Pessoas Interessadas em Adoção/Cadastro de Pretendentes a Adoção
- 13.30 Representação do Conselho Tutelar
- 13.31 Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar
- 13.32 Revisional de Alimentos
- 13.33 Suprimento de Idade e Consentimento Paterno e Materno para Casar (art. 148, Lei 8.069/90)
- 13.34 Tutela (arts. 36/38 e 148, letra "b", Lei 8.069/90)

25-B. O Grupo 14 (feitos relativos à infância e juventude - ato infracional) compreende as classes:¹

- 14.01 Ação civil pública
- 14.02 Apropriação indébita (arts. 168 e 169 do CP)
- 14.03 Aquisição, guarda ou porte de entorpecentes para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006)
- 14.04 Atentado violento ao pudor (art. 214 do CP)
- 14.05 Atos infracionais contra a honra (arts. 138 a 140 do CP)
- 14.06 Atos infracionais contra a liberdade individual (arts. 146 a 154 do CP)
- 14.07 Atos infracionais praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337 do CP)
- 14.08 Atos infracionais previstos na Lei nº 10.826/2003
- 14.09 Estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179 do CP)
- 14.10 Estupro (art. 213 do CP)
- 14.11 Extorsão (arts. 158 e 160 do CP)
- 14.12 Extorsão mediante seqüestro (art.159 do CP)
- 14.13 Falta de habilitação e direção perigosa de veículo (art. 309 da Lei 9.503/97)
- 14.14 Furto (art. 155 do CP)
- 14.15 "Habeas-corpus"
- 14.16 Homicídio culposo (art. 121, § 3º do CP e art. 302 da Lei 9.503/97)
- 14.17 Homicídio doloso (art. 121 do CP)
- 14.18 Jogo do bicho e mendicância (arts. 58 e 60 do DL 3.688/41)
- 14.19 Latrocínio (art. 157, § 3º do CP)
- 14.20 Lesão corporal culposa (art. 129, § 6º do CP e art. 303 da Lei

¹ Provs. CGJ 23/2006 e 25/2008.

- 14.21 Lesão corporal dolosa (art. 129 do CP)
- 14.22 Mandado de segurança
- 14.23 Outros atos infracionais correspondentes a contravenções penais
- 14.24 Outros atos infracionais contra a vida (arts. 122 a 128 do CP)
- 14.25 Outros atos infracionais contra os costumes (arts. 215 a 234 do CP)
- 14.26 Outros feitos não especificados
- 14.27 Periclitación da vida e saúde (arts. 130 a 136 do CP)
- 14.28 Precatória (em geral)
- 14.29 Precatória inquiritória
- 14.30 Quadrilha ou bando e outros atos infracionais contra a paz pública (arts. 268 a 288 do CP)
- 14.31 Receptação (art. 180 do CP)
- 14.32 Rixa (art. 137 do CP)
- 14.33 Roubo simples (art. 157, caput e § 1º do CP)
- 14.34 Roubo qualificado - Arma de fogo (art. 157, § 2º, I do CP)
- 14.35 Roubo qualificado - Concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CP)
- 14.36 Roubo qualificado (art. 157, § 2º, III, IV, V do CP)
- 14.37 Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006)
- 14.38 Usurpação, esbulho possessório e dano (arts. 161 a 166 do CP).
- 14.39 Medida Sócio-Educativa.

25-C. O Grupo 15 (cartas precatórias cíveis), que se aplica exclusivamente à distribuição na Capital, compreende as classes: ¹

- 15.01 Precatória (em ação ordinária)
- 15.02 Precatória (em execução)
- 15.03 Precatória (em família e sucessões)
- 15.04 Precatória (em acidente do trabalho)
- 15.05 Precatória (outras)

25-D. O Grupo 16 (feitos de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial), que se aplica exclusivamente à distribuição na Capital, compreende as classes: ²

- 16.01 Ação Civil Pública
- 16.02 Ação Monitória
- 16.03 Adjudicação Compulsória
- 16.04 Alienação Judicial
- 16.05 Anulação e Substituição de Título ao Portador

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

- 16.06 Arbitramento de Aluguel
- 16.07 Autofalência
- 16.08 Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária
- 16.09 Busca e Apreensão - Reserva de Domínio
- 16.10 Consignatória (em geral)
- 16.11 Declaratória (em geral)
- 16.12 Depósito
- 16.13 Despejo (ordinário)
- 16.14 Despejo por Falta de Pagamento
- 16.15 Embargos de Terceiro
- 16.16 Cumprimento de Título Executivo Judicial
- 16.17 Execução de Título Extrajudicial
- 16.18 Extinção de Condomínio
- 16.19 Falência
- 16.20 Indenização (ordinário)
- 16.21 Liquidação Extrajudicial
- 16.22 Mandado de Segurança
- 16.23 Medida Cautelar (em geral)
- 16.24 Notificação, Protesto e Interpelação
- 16.25 Oposição
- 16.26 Outros Feitos Não Especificados
- 16.27 Pedido de Falência
- 16.28 Possessórias em geral (Reintegração, Manutenção, Interdito)
- 16.29 Precatória (em geral)
- 16.30 Prestação de Contas
- 16.31 Procedimento Ordinário (em geral)
- 16.32 Procedimento Sumário (em geral)
- 16.33 Produção Antecipada de Provas
- 16.34 Reconvenção
- 16.35 Recuperação Extrajudicial
- 16.36 Recuperação Judicial
- 16.37 Reivindicatória
- 16.38 Renovatória de Contrato de Locação
- 16.39 Revisional de Aluguel
- 16.40 Revocatória
- 16.41 Ação Declaratória Incidental
- 16.42 Carta de Ordem
- 16.43 Embargos à Adjudicação
- 16.44 Embargos à Alienação
- 16.45 Embargos à Arrematação
- 16.46 Embargos à Execução
- 16.47 Incidente de Falsidade

25-E. O Grupo 17 (feitos especiais relativos a idoso), compreende as classes:

17.01 Abrigo (art. 45, V e VI, da Lei nº 10.741/03)

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 12-H

- 17.02 Ação Civil Pública (art. 74, I e 81, ambos da Lei n. 10.741/03)
- 17.03 Ação de interdição parcial ou total (art. 74, II, da Lei n. 10.741/03)
- 17.04 Ação de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso (art. 79 da Lei n. 10.741/03)
- 17.05 Alimentos (arts. 43 e 74, II, da Lei n. 10.741/03)
- 17.06 Alvará
- 17.07 Apuração judicial de irregularidades em entidades de atendimento (art. 65 da Lei n. 10.741/03)
- 17.08 Carta de Ordem
- 17.09 Execução
- 17.10 Execução de Alimentos
- 17.11 Exoneração de Alimentos
- 17.12 Mandado de Segurança
- 17.13 Medida Cautelar (em geral)
- 17.14 Outros feitos não especificados
- 17.15 Precatória (em geral)
- 17.16 Procedimento verificatório
- 17.17 Providências
- 17.18 Representação do Conselho Tutelar
- 17.19 Revisional de Alimentos

26. Qualquer dúvida quanto às classes de distribuição ou classificação das petições deverá ser submetida ao Juiz Corregedor Permanente.

27. O número de controle será o do respectivo grupo (exemplo: L (Livro) 1, G (Grupo) 1; L 1, G 2; L 1, G 3; L 2, G 1; L 2, G 2; L 2, G 3 etc.).²

28. Cada folha corresponderá a uma classe e será escriturada, com os lançamentos pertinentes, inclusive o respectivo número de ordem, por ocasião da primeira distribuição de feitos pertencentes à classe.³

28.1. As subseqüentes distribuições de feitos da mesma classe continuarão a ser efetuadas na folha assim iniciada, até o seu eventual preenchimento.⁴

28.2. As folhas serão previamente rubricadas pelo Juiz Corregedor Permanente.⁵

29. Cada folha conterà a indicação do:

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 16/83.

³ Prov. CGJ 16/83.

⁴ Prov. CGJ 16/83.

⁵ Prov. CGJ 16/83.

- a) nome da comarca;
- b) número da classe de distribuição e identificação da natureza do feito, de acordo com o quadro discriminatório dos grupos e classes de distribuição.¹

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28

CAP. VII - 13

30. Cada registro de distribuição conterá:

- a) número de ordem de entrada na classe;
- b) data da distribuição;
- c) identificação das partes;
- d) vara para a qual o feito foi distribuído e especificação do ofício de justiça.

31. Conterá a folha, ainda, coluna destinada às observações que se tornarem necessárias.

32. Completando-se 300 (trezentas) folhas de um mesmo grupo, providenciar-se-ão sua numeração em ordem crescente (1 a 300) e encadernação, mesmo que não tenham sido abertas algumas classes ou que outras estejam sem o preenchimento total.²

32.1. Nessa última hipótese, as folhas ainda incompletas terão seus espaços em branco inutilizados.³

32.2. Nos índices, que serão elaborados por livros ou fichas, far-se-á remissão aos números do livro, do grupo e das folhas (exemplo: L 1, G 9, F. 86).⁴

33. Suprimido.⁵

Subseção I

Da Distribuição Cível

34. Nos feitos distribuídos, em que incida a exigência legal de prova negativa de débito fiscal ajuizado, caberá ao juiz competente decidir a seu respeito.

¹ Prov. CGJ 16/83.

² Provs. CGJ 16/83 e 15/2003.

³ Prov. CGJ 16/83.

⁴ Prov. CGJ 16/83.

⁵ Prov. CGJ 20/2005.

35. As petições iniciais, referentes a acidentes do trabalho, serão distribuídas, registradas e encaminhadas, preferencialmente, na respectiva ordem de protocolo ou entrada.¹

35.1. Serão distribuídas à mesma vara especializada e compensadas, as petições em que figurem as mesmas partes e que tenham sido distribuídas nos últimos dois anos. Entendendo o juízo que não se trata de expediente destinado a fraudar a regularidade das distribuições, devolvê-las-á, com despacho fundamentado, para imediata redistribuição.

35.2. Quando houver fundada suspeita de que a petição apresentada visa a burlar a regularidade das distribuições, será reencaminhada pelo Juiz Corregedor Permanente, que comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.

35.3. Idêntico procedimento deverá ser observado na distribuição de petições iniciais de mandados de segurança e processos cautelares, nominados ou inominados, com pedido de liminar, de competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, limitada a pesquisa fonética aos últimos 120 (cento e vinte) dias.²

35-A. Suprimido.³

35-A.1. a 35-A.4. Suprimidos.⁴

35-B. Nas Comarcas e Foros com mais de uma Vara, todos os processos cíveis extintos sem resolução do mérito serão distribuídos, na hipótese de repositura da ação, ao mesmo juízo perante o qual tramitou o primeiro feito.⁵

35-B.1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, antes da citação, com base nos incisos I, IV, VI e IX, do artigo 267, do Código de Processo Civil, haverá compensação na distribuição, observada a respectiva classe.⁶

¹ Prov. CGJ 11/2007.

² Prov. CGJ 8/94.

³ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

⁴ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

⁵ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

⁶ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

35-B.2. Verificando o Magistrado que a ação foi reproposta sem a superação dos óbices determinantes da extinção do processo sem a resolução do mérito, pronunciar-se-á fundamentadamente, segundo seu livre convencimento jurisdicional e, sem prejuízo, havendo fundada suspeita de que se trata de tentativa de burlar a regularidade das distribuições, comunicará o fato ao Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes.¹

35-B.3. Para cumprimento do disposto nos subitens anteriores, os diretores dos escritórios de justiça deverão, com o trânsito em julgado, comunicar ao Distribuidor (ou, se o caso, lançar diretamente no sistema informatizado) o fundamento legal da sentença terminativa e a ocorrência ou não de citação.²

35-B.4. Na planilha mensal de movimento judiciário constarão campos próprios para registro do número de processos extintos com e sem resolução do mérito.³

36. A distribuição de pedidos de falência e de recuperação judicial previne a competência da Vara, para a qual, então, serão distribuídos eventuais novos pedidos, dessas naturezas, relativos ao mesmo empresário ou à mesma sociedade empresária.⁴

36.1. Será mantido segredo na distribuição de pedidos de falência contra sociedades seguradoras, até o despacho judicial na Vara para onde distribuídos.⁵

36-A. O nome e demais dados de identificação do administrador ou sócio cujos bens particulares responderão pelas obrigações de pessoa jurídica serão comunicados ao cartório distribuidor, anotados no rosto dos autos respectivos e constarão das certidões que buscam informações sobre requeridos ou executados.⁶

37. Também serão distribuídos à mesma vara e igualmente compensados, os feitos que gozam de prioridade na distribuição de que trata o subitem 4.1 da Seção I deste Capítulo.

¹ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

² Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

³ Provs. CSM 1486/2008 e CGJ 7/2008.

⁴ Provs. CGJ 11/82 e 11/2005.

⁵ Prov. CGJ 11/82.

⁶ Prov. CGJ 24/2006.

37.1. Resultando mais de uma ocorrência em varas diversas no universo pesquisado, a distribuição será livre, informado o Juízo sorteado.

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 29

CAP. VII - 15

38. Os pedidos de retificação de registro imobiliário e de registro civil, onde não houver Juízo especializado, serão distribuídos às Varas ou Juízos Cíveis, processando-se pelos respectivos Ofícios de Justiça.¹

39. As petições iniciais de execuções fiscais somente serão distribuídas se contiverem anotação explícita, em lugar de destaque, do valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição, a fim de poder ser cumprido o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980.²

39.1. O disposto no item anterior não se aplica às execuções movidas pela Fazenda Nacional e pelos entes públicos federais de administração direta ou indireta.³

40. A distribuição do testamento determina a competência para o inventário e para as ações que lhe digam respeito.⁴

40.1. O pedido de registro e cumprimento de testamento será distribuído por dependência à Vara para a qual tiver sido anteriormente distribuído o inventário, ressalvado o que vier a ser decidido pelo juiz do feito.⁵

41. Nos Ofícios de Justiça ainda não informatizados com o sistema oficial ou naqueles que, embora informatizados, não estejam integrados eletronicamente com o Ofício de Distribuição, por este serão averbadas, à margem da distribuição, as intervenções de terceiro no curso da lide.⁶

41.1. A reconvenção, a ação declaratória incidental, o incidente de falsidade, a oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos a distribuição autônoma, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo Ofício de Distribuição.⁷

41.2. Suprimido.⁸

¹ Proc. CG 59.772/81; Conflito de Competência nº 2.220-0, TJSP e Prov. CGJ 16/83.

² Prov. CGJ 11/82.

³ Prov. CGJ 6/83.

⁴ D. 5.128/31, art. 20, § 2º.

⁵ Prov. CGJ 31/99.

⁶ Prov. CGJ 16/2006.

⁷ Provs. CGJ 16/2006 e 2/2007.

⁸ Prov. CGJ 16/2006.

42. Os feitos de concessão de justiça gratuita deverão ser entregues ao serviço de distribuição, para a necessária distribuição prévia.

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28

CAP. VII - 16

43. Os distribuidores ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda as distribuições que fizerem, de pedidos de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.¹

43.1. As comunicações serão feitas no dia imediato ao da distribuição e dirigidas, na Comarca da Capital, à Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e, nas Comarcas do Interior, ao respectivo Posto de Fiscalização.²

43.2. Das comunicações deverão constar, necessariamente, o nome e o endereço do empresário ou da sociedade empresária objeto do pedido, assim como a Vara à qual o feito foi distribuído.³

44. Suprimido.⁴

45. Para evitar perecimento de direito, em caso de impossibilidade de prévio recolhimento da taxa judiciária, poderá ser feita a distribuição ou praticado ato dele dependente, mediante despacho judicial.

45.1. No primeiro dia imediato em que houver expediente bancário, será apresentada a prova de recolhimento da taxa judiciária.

46. Suprimido.⁵

Subseção II

Da Certidão do Distribuidor Cível

47. Nas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis não constarão os processos extintos, os de notificação, interposição ou protesto (com a ressalva do subitem 47.1, abaixo) cujos autos tenham sido entregues definitivamente ao promovente e as cartas precatórias (sem prejuízo da manutenção de fichários para os demais fins), salvo, em qualquer hipótese, se houver autorização do Juiz Corregedor Permanente do

¹ L. 2.958/55, art. 8º, §§ 1º e 2º e Prov. CGJ 11/2005.

² Prov. CGJ 19/2005.

³ Prov. CGJ 11/2005.

⁴ Prov. CGJ 22/2003.

⁵ Prov. CGJ 20/2005.

respectivo ofício ou seção.¹

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 24

CAP. VII - 17

- 47.1. Os processos de protesto, notificação ou interpelação nos quais tenha sido deferida a publicação de editais para os fins do artigo 870, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, constarão das certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis, salvo se houver decisão judicial ou administrativa em sentido contrário, devendo ser cadastrados no sistema informatizado em campo específico.²
- 47.2. Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha anotado na base de dados do Distribuidor outros elementos de identificação, como RG e CPF, as respectivas ações deverão ser relacionadas separadamente, precedida tal relação da seguinte advertência: “Certifica ainda que verificou constar contra (... nome da pessoa pesquisada...), não qualificada, a seguinte distribuição (ou “as seguintes distribuições”, conforme o caso), que pode (ou “podem”) se referir a homônimos, em razão da inexistência do número do documento de identificação pessoal (RG e/ou CPF) na base de dados do Distribuidor”.³
- 47.3. Nas Certidões dos Distribuidores deverá constar a seguinte observação: “Esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do artigo 32, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)”.⁴
- 47.4. Os processos extintos constarão das certidões e dos relatórios de pesquisa eletrônica quando houver autorização do MM. Juiz Corregedor Permanente.⁵
- 47.5. Quando a pesquisa eletrônica recair sobre a pessoa (natural ou jurídica) do próprio requerente (por si ou por procurador devidamente constituído), os processos extintos constarão por autorização do Diretor do respectivo Ofício, caso em que o pedido haverá de ser escrito e assinado, com qualificação completa e identificação do requerente, que apresentará documentos idôneos para tanto (RG, contrato social, CPF, etc.). Os requerimentos previstos neste subitem serão arquivados em pastas ou classificadores.⁶

¹ Provs. CGJ 1/90, 7/2001 e 38/2001.

² Provs. CGJ 12/91 e 38/2001.

³ Provs. CGJ 28/98 e 37/2001.

⁴ Provs. CGJ 28/98 e 21/2002.

⁵ Prov. CGJ 7/2001.

⁶ Prov. CGJ 7/2001.

47.6. Nas certidões dos Distribuidores cíveis deverá constar a seguinte observação: "Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a)".¹

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28

CAP. VII - 18

48. A requerimento do interessado, a certidão de distribuições cíveis indicará exclusivamente os pedidos de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, inventários e arrolamentos.²

48.1. Sem prejuízo da natureza originária do feito distribuído, da certidão, quando o caso, deverá constar referência à falência cadastrada nos termos do item 14-B deste Capítulo.³

49. As certidões requeridas serão expedidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.⁴

49.1. As certidões expedidas e não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, serão inutilizadas.⁵

Subseção III

Da Distribuição Criminal

50. Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao juízo sorteado com o material e o laudo pericial.

50.1. O Distribuidor assinalará na capa dos autos se o material e o laudo pericial foram enviados ou não pela Polícia juntamente com os autos.

50.2. O distribuidor do Foro Regional da Capital, quando da distribuição de ação penal, realizará pesquisa referentemente ao denunciado ou querelado, junto à base-de-dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do Departamento Estadual de Polícia Científica. O resultado acompanhará a petição inicial distribuída.⁶

50.3. Quando a pessoa investigada em autos de inquérito policial foi ouvida apenas em declarações, não tendo sido formalmente indiciada, pela autoridade policial ou mesmo por ordem judicial, o Cartório do Distribuidor deverá registrar esse inquérito, anotando no

¹ Prov. CGJ 19/2002.

² Provs. CGJ 3/87 e 11/2005.

³ Prov. CGJ 11/2005.

⁴ Prov. CGJ 16/99.

⁵ Prov. CGJ 16/99.

⁶ Prov. CGJ 9/92.

pólo passivo o nome daquela pessoa, utilizando-se do código para tipo passivo declarante (DEC), devendo assim também constar das fichas correspondentes, e do livro de registro geral de feitos.¹

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28

CAP. VII - 18-A

50.4. A anotação declarante não deverá constar das certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, ressalvada a hipótese de requisição judicial da informação.²

50.5. Sobrevindo o formal indiciamento, o Distribuidor retificará o registro do inquérito policial, passando então a utilizar-se do código para tipo passivo indiciado (IND) procedendo, também, às alterações nas anotações das fichas correspondentes, e no livro de registro geral de feitos.³

51. Ao receber comunicações sobre arquivamento de inquéritos policiais, absolvição, extinção da punibilidade e condenação, o Distribuidor deverá fazer as anotações nas fichas informativas.

52. O juiz que se der por competente, em conseqüência de prevenção, solicitará ao Juízo a que for distribuído o inquérito policial ou o processo, a remessa dos respectivos autos.

52.1. Atendido o pedido, será feita comunicação ao Distribuidor, para os registros e anotações necessárias, com os nomes dos indiciados e vítimas, data da abertura do inquérito e delegacia de polícia de origem.

53. Ao receber comunicações sobre inclusão nas denúncias, de pessoas não indiciadas nos inquéritos policiais e nos autos de prisão em flagrante delito, o Distribuidor deverá proceder às anotações nas fichas e livros, incluindo o nome das mesmas nos índices.

53.1. Proceder-se-ão às anotações nas fichas informativas quando as comunicações se referirem à não inclusão, nas denúncias, de pessoas indiciadas nos inquéritos policiais e nos autos de prisão em flagrante delito.

54. As certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos casos a seguir enumerados:⁴

- a) inquéritos arquivados;⁵
- b) indiciados não denunciados;

¹ Prov. CGJ 6/2001.

² Prov. CGJ 6/2001.

³ Prov. CGJ 6/2001.

⁴ Provs. CGJ 12/96, 7/2001 e 27/2002.

⁵ Prov. CGJ 31/2003 (suspensão pelo Prov. CGJ 8/04) e Prov. CGJ 17/2005.

- c) não recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- d) declaração da extinção de punibilidade;
- e) trancamento da ação penal;
- f) absolvição;
- g) impronúncia;
- h) pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa;

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 30

CAP. VII - 19

- i) condenação à pena de multa isoladamente;
- j) condenação à pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;
- l) reabilitação não revogada;
- m) pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação;
- n) imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;¹
- o) suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95;²
- p) feitos relativos aos Juizados Especiais Criminais em que não haja aplicação de pena privativa de liberdade;³
- q) condenação às penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.⁴

54.1. No caso de revogação de "sursis", suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95 e conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, a certidão voltará a ser positiva,⁵ após a comunicação do Juízo competente ao Distribuidor Criminal.

54.2. Das certidões expedidas pelos Distribuidores não constarão as cartas precatórias, salvo se houver autorização expressa do Juiz Corregedor Permanente do respectivo ofício ou seção, mantendo-se fichário para os demais fins.⁶

54.3. Das certidões de antecedentes, para fins eleitorais, constarão as distribuições acerca dos delitos elencados no artigo 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90, bem como observação expressa de que é expedida para fins eleitorais.⁷

54.3-A. As certidões de antecedentes para fins eleitorais serão expedidas com isenção de pagamento.⁸

54.4. O disposto nos itens anteriores não se aplica às requisições judiciais, requerimento do pesquisado ou seu representante legal.⁹

¹ Provs. CGJ 22/2001.

² Prov. CGJ 3/2002.

³ Prov. CGJ 17/2005.

⁴ Prov. CGJ 11/2008.

⁵ Provs. CGJ 12/96 e 3/2002.

⁶ Provs. CGJ 12/91 e 12/96.

⁷ Prov. CGJ 10/99.

⁸ Prov. CGJ 6/2007.

⁹ Provs. CGJ 27/93 e 27/2002.

55. As certidões requeridas serão expedidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.¹

55.1. As certidões expedidas e não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, serão inutilizadas.²

56. Os ofícios de justiça obrigatoriamente comunicarão ao Distribuidor Criminal o desfecho do inquérito ou da ação penal, utilizando-se do impresso padronizado.³

56.1. Igual comunicação será feita pelo Ofício das Execuções Criminais quanto à revogação do "sursis" ou do livramento condicional, bem como as decisões relativas aos incidentes de execução de pena.⁴

56.2. As anotações nas fichas de distribuição serão procedidas pessoalmente pelo escrivão-diretor ou escrevente por ele indicado, que nelas aporará sua assinatura.⁵

56.3. Após as anotações, o ofício será arquivado pelo Distribuidor em pastas ou classificadores com índice e por ordem cronológica, podendo ser destruído após dois anos, na forma prevista no subitem 42.1, do Capítulo II.⁶

56.4. Para as anotações anteriores à data da vigência do presente Provimento utilizar-se-á o modelo próprio, instituído pelo Prov. CGJ 22/82.⁷

56.5. No caso de revogação de "sursis", conversão da multa ou restrição de direitos em pena privativa de liberdade, a certidão voltará a ser positiva, após comunicação do Juízo competente ao Distribuidor.⁸

¹ Prov. CGJ 16/99.

² Prov. CGJ 16/99.

³ Prov. CGJ 19/89.

⁴ Título VII, L. 7.210/84 e Prov. CGJ 19/89.

⁵ Prov. CGJ 19/89.

⁶ Provs. CGJ 19/89 e 4/2001.

⁷ Prov. CGJ 19/89.

⁸ Prov. CGJ 19/89.

57. Feita a distribuição da comunicação de prisão em flagrante, o Distribuidor deverá comunicar o resultado da mesma à autoridade policial que preside o inquérito, juntando cópia dessa comunicação ao auto de prisão que será encaminhado ao escrivão-diretor do feito.

57.1. Prevento o juízo por essa distribuição, os inquéritos policiais correspondentes não mais serão distribuídos, devendo a autoridade policial remetê-los, diretamente, aos juízos sorteados.

57.2. Havendo pluralidade de delitos em que se veja indiciado o agente, a distribuição do inquérito policial ou flagrante dar-se-á na classe em que cominada a pena de maior gravidade.¹

57.3. Existindo delito de gravidade equivalente, o Juiz Corregedor Permanente fará sorteio para identificação da classe.²

57.4. Os pedidos de concessão de fiança, de relaxamento de prisão, liberdade provisória, ou outros atos do processo que dependam de autorização judicial ou medida a ele relativa, serão encaminhados à mesma Vara a que tiver sido distribuída a cópia do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial ou qualquer espécie de processo-crime.³

57.4-A. A petição de habeas-corpus será distribuída à mesma Vara que tiver recebido por distribuição a cópia do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial ou qualquer espécie de processo-crime.⁴

57.5. A cópia do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial e qualquer espécie de processo-crime serão distribuídos à mesma Vara a que porventura tenha sido distribuída previamente a petição de habeas-corpus ou qualquer outro incidente processual.⁵

¹ Prov. CGJ 21/92.

² Prov. CGJ 21/92.

³ Provs. CGJ 19/82, 21/92 e 12/2005.

⁴ Prov. CGJ 12/2005.

⁵ Provs. CGJ 19/82, 21/92 e 12/2005.

58. O ofício do Distribuidor não poderá receber, juntamente com o inquérito ou isoladamente, qualquer quantidade de entorpecentes, de substância que determine dependência física ou psíquica, ou de medicamento que a contenha.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL

59. A distribuição de feitos de qualquer natureza, em primeira instância, nos Foros da Comarca da Capital, exceto a de natureza criminal do Fórum Ministro Mário Guimarães, é realizada pelo Departamento Técnico de Primeira Instância-DEPRI, sob a superintendência do Corregedor Geral da Justiça.

59.1. A distribuição de natureza criminal, em primeira instância, do Fórum Ministro Mário Guimarães, é realizada pelo Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária-DIPO, sob a superintendência do Corregedor Geral da Justiça.

59.2. Suprimido.¹

60. Na Comarca da Capital, a distribuição das execuções fiscais relativas à cobrança da dívida ativa concernente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será feita por processamento eletrônico, promovida pela Secretaria da Fazenda.

60.1. Cada processo de execução receberá um número composto de nove dígitos.

60.2. O primeiro dígito que irá de 1 (um) a 5 (cinco), corresponderá à identificação do tipo do débito, a saber: 1 - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO; 2 - PARCELA MENSAL DE ESTIMATIVA; 3 - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA; 4 - PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL; 5 - DÉBITO TRANSCRITO PELO FISCO E NÃO PAGO; do 2º (segundo) ao 8º (oitavo), constará o número do processo e o 9º (nono) corresponderá ao dígito de controle.

61. As petições iniciais e cartas de ordem, precatórias ou rogatórias serão distribuídas por sorteio eletrônico, nas respectivas classes, conforme a natureza do feito.²

¹ Prov. CSM 1299/2007.

² Prov. CGJ 1/84.

- 61.1. A distribuição das cartas precatórias, rogatórias e de ordem será feita aos Ofícios:¹
- a) Cíveis;
 - b) de Família e Sucessões;
 - c) de Acidentes do Trabalho;
 - d) das Fazendas Públicas;
 - e) dos Juizados Especiais;
 - f) dos Anexos das Fazendas, respeitados os ditames do Provimento CSM 759/2001.
- 61.2. As Cartas Precatórias de interesse das Fazendas Públicas e suas autarquias, inclusive das comarcas do Interior, e dirigidas à comarca da Capital serão distribuídas e processadas pelos Ofícios das Varas de Fazenda, ressalvada a competência do Serviço de Hastas Públicas e Anexos das Fazendas, quanto às cartas para alienação de bens.²
- 61.3. As cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para alienação de bens serão cumpridas pelos Serviços de Hastas Públicas e Anexos das Fazendas Públicas, consoante a matéria.³
- 61.4. As precatórias, rogatórias ou cartas de ordem concernentes à matéria de competência das Varas de Registros Públicos, ou pertinentes à Jurisdição de Menores, serão cumpridas pelas respectivas Varas Especializadas.
- 61.5. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem expedidas para busca e apreensão de menores e para avaliações psicológica e social, extraídas em processos de família, serão cumpridas pelas Varas de Família e Sucessões, segundo a competência territorial. E aquelas destinadas à perícia médica em processos de acidentes de trabalho cujo réu for a Previdência Social, terão seus cumprimentos nas Varas de Acidentes do Trabalho.⁴

¹ Provs. CSM 759/2001 e CGJ 31/2001.

² Provs. CSM 759/2001 e CGJ 31/2001.

³ Provs. CSM 759/2001 e CGJ 31/2001.

⁴ Provs. CSM 679/99, CGJ 26/99 e 31/2001.

62. Suprimido.¹

62.1. Suprimido.²

62.2. Suprimido.³

62.3. Todas as petições protocoladas no horário regulamentar serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, "on line", sendo desde logo remetidas ao ofício de justiça da vara correspondente, devidamente acompanhadas de etiqueta adesiva, que servirá de autuação.⁴

62.4. A referida etiqueta conterá os seguintes dados: a) número do processo e do protocolo respectivo; b) data da distribuição; c) vara sorteada, por extenso e em caracteres numéricos; d) nomes das partes e do advogado subscritor da petição.⁵

62.5. O sistema de processamento de dados emitirá ainda: a) livros de registro de feitos, dos distribuidores criminais; b) livros de registro geral de feitos criminais, dos cartórios criminais; c) livros de registro geral de feitos, dos cartórios cíveis; d) fichas com índice onomástico, dos distribuidores criminais; e) relação das distribuições de inquéritos policiais e de cartas precatórias criminais, para publicação na imprensa oficial; f) relatório da distribuição de pedidos de ordem de habeas-corpus, para afixação em local público, nos cartórios distribuidores; g) relatório da distribuição das cartas precatórias cíveis, para publicação na imprensa oficial.⁶

¹ Prov. CGJ 2/2007.

² Prov. CGJ 2/2007.

³ Prov. CGJ 2/2007.

⁴ Prov. CGJ 1/84.

⁵ Prov. CGJ 1/84.

⁶ Prov. CGJ 1/84.

62.6. Ocorrendo paralisação no sistema de processamento de dados, o sorteio será manual, sob a presidência do Juiz Corregedor Permanente. Regularizado o serviço eletrônico, os feitos assim distribuídos serão remetidos à divisão técnica respectiva, onde se regularizará a distribuição por dependência.¹

SEÇÃO III

DA DISTRIBUIÇÃO NAS COMARCAS DO INTERIOR

63. A distribuição nas comarcas do Interior, onde houver mais de uma vara, será presidida pelo Juiz Corregedor Permanente do ofício ou alternadamente, pelos juízes de direito da comarca, conforme provimento que de comum acordo editarem, do qual se enviará cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

63.1. A distribuição dos processos ao Tribunal do Júri deverá ser feita livremente, atribuindo-se à sentença de pronúncia um protocolo próprio para este fim, nos casos em que a sentença de pronúncia não atinja todos os réus e haja necessidade de tramitação dos autos também na Vara Criminal. Nos casos em que a sentença de pronúncia atinja único réu ou todos os réus, deverá haver redistribuição do processo ao Tribunal do Júri, aproveitando-se os dados do sistema informatizado.²

63.2. Nas Comarcas do Interior, onde a distribuição é feita através de microcomputador, será utilizado, além do sistema já existente, com o aperfeiçoamento já implantado pela Prodesp, o do “borrador de distribuição”, a ser implantado pela mesma empresa.³

¹ Prov. CGJ 8/89.

² Provs. CGJ 16/95 e CGJ 21/2008.

³ Prov. CGJ 6/98.

- 63.3. No “borrador de distribuição”, será utilizado folha de papel contínuo, numerada e rubricada, e com visto diário do MM. Juiz Corregedor Permanente.¹
- 63.4. Fica instituído um classificador próprio e obrigatório, para o “borrador de distribuição”, onde deverão ser arquivadas as folhas utilizadas, sem qualquer rasura, borrão, erro ou alteração, preferencialmente. Decorridos 02 (dois) anos da data da distribuição, poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar a destruição das folhas do Borrador.²

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 23

CAP. VII - 25-A

- 63.5. Fica instituído um livro obrigatório, denominado “livro de Ocorrências”, que será utilizado para as anotações de qualquer anormalidade que ocorra no sistema de distribuição eletrônica dos feitos, que deverá ser vistado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.³
- 63.6. Nas Comarcas em que esteja implantado o Sistema de Distribuição Multiusuário da PRODESP, será suprimida a emissão do Livro de Registro da Distribuição, bem como das fichas respectivas.⁴

SEÇÃO IV

DOS CONTADORES E PARTIDORES

64. Aos contadores incumbe proceder à apuração das condenações, inclusive de natureza eleitoral, sujeitas à liquidação e, sempre que houver necessidade, conforme disposição legal ou judicial, elaborar contas e cálculos, nos quais se incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos, tais como as de publicações de editais pela imprensa, indenização de viagem e diária de testemunhas e outras previstas em lei.⁵

¹ Prov. CGJ 6/98.

² Prov. CGJ 6/98.

³ Prov. CGJ 6/98.

⁴ Prov. CGJ 8/2002.

⁵ D. 123, de 1.892, art. 152, § 1º, L. 4.952/85, art. 2º, p.u. e Prov. CGJ 9/93.

65. Aos Partidores compete fazer o esboço de partilha ou sobrepartilhas, de acordo com o despacho que as houver deliberado e o disposto na legislação processual.

66. As partilhas e os cálculos, nas Comarcas do Interior do Estado, serão elaborados nos próprios escritórios de justiça, caso os serviços de Contador e Partidor não estiverem afetos a cartórios autônomos, com atribuições e competência específicas.

67. Na Comarca da Capital, os Partidores e Contadores terão atribuições e competências específicas, ambos afetos ao Departamento Técnico de Primeira Instância (DEPRI).¹

68. O Contador, quando da elaboração da conta de liquidação nas execuções fiscais em que a Fazenda for vencida, deverá destacar a parcela correspondente a honorários de advogado a que foi condenada.²

69. Elaborada a conta, deverão os autos ser devolvidos aos respectivos escritórios de justiça, sendo indevida sua retenção a qualquer título.

70. Suprimido.³

71. Sendo impossível a feitura do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, devidamente informados.

72. Suprimido.⁴

¹ Port. TJ 2.098/84.

² Port. TJ 977/70.

³ Prov. CGJ 20/2005.

⁴ Prov. CGJ 37/2007.

72.1. Suprimido.¹

72.2. Suprimido.²

72.3. Suprimido.³

73. Nas sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 1981, o cálculo do imposto de transmissão "causa mortis" - após a distribuição dos bens entre o cônjuge supérstite e os herdeiros ou legatários - deve ser feito de maneira a permitir que os imóveis sejam separados em razão dos respectivos municípios de localização, formando um só conjunto aqueles localizados no mesmo município.⁴

73.1. Se o imóvel pertencer a mais de um município, o imposto será calculado proporcionalmente à área localizada em cada município.⁵

73.2. Apurado o imposto, com indicação da cota pertencente a cada município, o preenchimento das guias de recolhimento, tantas quantos sejam os municípios, será feito pelos interessados, sem prejuízo da eventual fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado.⁶

74. Os contadores judiciais da Capital e do Interior, salvo determinação judicial contrária, utilizarão os impressos próprios, para cálculos de liquidação em processos de jurisdição cível.

¹ Prov. CGJ 37/2007.

² Prov. CGJ 37/2007.

³ Prov. CGJ 7/2003.

⁴ EC 17/80; DL 1.852/81 e L. 9.591/66.

⁵ D. 16.652/81, art. 1º, p.u.

⁶ Prov. CGJ 14/81.

74.1. Deverá também ser utilizado impresso próprio para os cálculos de liquidação em processos movidos por funcionários contra a Fazenda Pública para haver diferenças de vencimentos.¹

74.2. Igualmente serão utilizados impressos para os cálculos de liquidação em processos de desapropriação direta ou indireta, no caso de determinação de requisição automaticamente reajustável, obedecido ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único e 33, do Decreto-Lei Federal 2.284/86.

75. No caso de sobrevir, posteriormente, decisão judicial pela não expedição de requisitório reajustável, o processo será devolvido ao Contador para nova conta simples.²

75.1. Havendo necessidade de atualização e de continuidade de computação de juros, os novos valores serão lançados nos mesmos impressos (coluna III), com remessa dos autos ao Contador.³

76. O Departamento Técnico de Primeira Instância (DEPRI) deve comunicar todas as eventuais alterações de jurisprudência referentes a contas constantes de impressos, propondo, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, novos modelos de impressos que sejam necessários.⁴

77. Suprimido.⁵

¹ Prov. CGJ 19/83.

² Prov. CGJ 19/83.

³ Prov. CGJ 4/86.

⁴ Prov. CGJ 19/83.

⁵ Prov. CGJ 9/2001.

Subseção I

Das Contas de Liquidação nas Execuções Acidentárias na Capital

78. As contas de liquidação das execuções de condenação por acidente do trabalho serão elaboradas pelo contador judicial, facultado o uso de microcomputadores, desde que os respectivos programas sejam previamente aprovados pelo Coordenador dos Serviços de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito responsável pelo Setor de Execuções Acidentárias.¹

78.1. Antes de proceder à liquidação, preparará o contador um plano de contas com todos os dados necessários ao processamento dos cálculos para que, sobre eles, se manifestem previamente os interessados, dirimindo-se as dúvidas que porventura houver e corrigindo-se eventuais erros ou omissões.²

78.2. As partes poderão também apresentar o plano de contas como proposta de acordo.³

78.3. Os cálculos projetarão os resultados para o dia 30 (trinta) do mês da conta.⁴

¹ Prov. CSM 328/87.

² Prov. CSM 320/87.

³ Prov. CSM 320/87.

⁴ Prov. CSM 320/87.